

Processo TC nº 028.395/2012-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, diretor-presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) de 2004 a 2006, e Vinícius Soares Souza, diretor-presidente de 2009 a 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio nº 95/2005 (peça 3, p. 2).

2. O Convênio celebrado entre o MPA e a Fundação Riomar teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO, no valor de R\$ 313.797,33, dos quais R\$ 304.382,33 repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 referentes à contrapartida (peça 7, p. 1 e 3).

3. Após seis aditamentos de prazo (peça 7, p. 15-16), o ajuste teve vigência entre 30/12/2005 e 30/06/2010, prevendo-se a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após essa última data.

4. Vencido o prazo regulamentar sem que a conveniente tivesse demonstrado a regular aplicação dos recursos públicos a ela confiados, foram adotadas as providências cabíveis no âmbito administrativo, sem êxito. Desse modo, foi instaurada a presente TCE, com imputação do débito no valor integral do repasse solidariamente aos dois diretores-presidentes da Riomar mencionados (peças 3 e 5).

5. Na fase externa da TCE, a Secex/RO promoveu a citação dos responsáveis indicados pelo Tomador de Contas (peças 18, 19, 21 e 22) e registrou que a entidade não foi citada solidariamente em razão da decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (peça 14), que decretou a extinção da Fundação Rio Madeira, tornando inviável o julgamento de suas contas ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 15, p. 2).

6. Nas alegações de defesa, os responsáveis trouxeram comprovantes dos períodos em que estiveram à frente da presidência da Fundação Riomar e, em confronto com a vigência do Convênio, demonstraram que não estavam em exercício na época prevista para apresentação da prestação de contas (peças 24 e 25). O Sr. Vinícius Soares Souza ressaltou, ainda, seu curto prazo de permanência na direção da Fundação, por menos de dois meses (22/12/2009 a 18/02/2010). Corroborando os argumentos, foram elencados todos os ocupantes do cargo de diretor-presidente e respectivos períodos de atuação entre 2004 e 2011 (peça 24, p. 3 e 9-21).

7. A despeito de admitir que o dever de prestar contas deve recair para o gestor em exercício à época do fim da vigência do Convênio, a Secex/RO ponderou que não caberia excluir de antemão toda a responsabilidade dos citados, e concluiu pela necessidade de apurar as condutas dos diretores na gestão dos recursos repassados, a fim de delimitar a responsabilidade de cada um (peça 27, p. 4).

8. Com essa finalidade, foi promovida diligência junto ao Banco do Brasil para obter os extratos e o saldo da conta específica do Convênio nº 95/2005 (peça 30). Ante as informações recebidas (peças 33, 38 e 41), a responsabilidade dos gestores foi avaliada com base nas movimentações bancárias realizadas enquanto estiveram no exercício do cargo de diretor-presidente da Fundação.

9. Da análise empreendida pela Secex/RO (peça 42), constatou-se que não foram realizadas despesas pelos gestores Flávio Batista Simão, Maria das Graças Silva Nascimento Silva, Maria José Ribeiro de Souza e Edson Izídio Guimarães, atuantes entre 25/06/2004 e 30/11/2008. Nesse período, os recursos repassados permaneceram investidos, abatidos somente das tarifas de manutenção da conta corrente e da cobrança de CPMF (peça 42, p. 3-4). Também não houve movimentação de recursos na curta gestão do Sr. Vinícius Soares Souza (peça 59, p. 3).

10. Outrossim, foram observadas transferências dos valores da conta específica do Convênio para outras contas da Fundação, tanto dos recursos repassados quanto dos rendimentos auferidos (peça 41),

Continuação do TC nº 028.395/2012-3

configurando débito, ante a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre a aplicação dos recursos e a realização do objeto ajustado (conforme Acórdãos nºs 9714/2011-2ª Câmara e 344/2015-Plenário). Como essas transferências se deram entre agosto e dezembro de 2009 e, por último, em abril de 2010, foram responsabilizados a Sra. Waldemarina Vieira de Melo, diretora-presidente da Riomar entre 01/12/2008 e 20/12/2009, e o Sr. Oscar Martins Silveira, entre 18/02/2010 e 20/10/2010.

11. Uma vez citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 95/2005 (peças 48 e 49), a Sra. Waldemarina teve suas alegações de defesa rejeitadas e o Sr. Oscar permaneceu revel. Diante disso, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos dois responsáveis, condená-los **individualmente** em débito pelos valores históricos de R\$ 406.721,94 e R\$ 1.021,86, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Em relação ao Sr. Oscar, propôs-se ainda a aplicação da multa prevista no art. 58 da mesma Lei por sua omissão no dever de prestar contas (peça 59, p. 7-9).

II

12. Retomo que a instauração da presente TCE foi motivada pela omissão no dever de prestar contas, conforme destacado no Relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 2) e no Relatório de Auditoria da CGU (peça 5, p. 1).

13. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, conforme Acórdãos nºs 225/2000, 1569/2007 e 4977/2011 da 2ª Câmara; e Acórdão nº 5924/2011-1ª Câmara.

14. Ao omitir-se no dever de prestar contas, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, levando à presunção de dano ao erário no valor integral repassado.

15. No caso em análise, diante da sucessão de sete diretores-presidentes da Riomar no período de vigência do Convênio nº 95/2005, a responsabilidade de prestar as contas recaiu sobre o Sr. Oscar Martins Silveira, que exerceu o cargo entre 18/02/2010 e 20/10/2010. Caberia, então, à Secex/RO, citá-lo pela omissão, imputando-lhe o débito no valor integral repassado. Porém, a unidade técnica adotou caminho diverso, e diligenciou ao Banco do Brasil para obter informações sobre a movimentação do recurso repassado, com o objetivo de individualizar as responsabilidades (peça 27, p. 4).

16. Ante as informações obtidas, tendo tomado conhecimento da transferência irregular dos recursos da conta específica do ajuste para contas da Fundação na gestão da Sra. Waldemarina Vieira de Melo e, posteriormente, do Sr. Oscar Martins Silveira, a Secex/RO citou individualmente os responsáveis pelos danos computados nos respectivos exercícios e, quanto à omissão no dever de prestar contas, promoveu a audiência do responsável.

17. Não obstante o encaminhamento adotado pela unidade instrutiva, em relação ao último gestor dos recursos do Convênio nº 95/2005, entendo que a sua inclusão na relação processual deve ser feita nos termos da Súmula nº 230 da Jurisprudência do TCU, equiparando-se ao prefeito sucessor mencionado na ementa:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.” (Grifamos.)

Continuação do TC nº 028.395/2012-3

18. O entendimento consubstanciado na mencionada Súmula funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

19. Apesar de ter assumido a gestão do Convênio após a Sra. Waldemarina Vieira de Melo, quando os recursos repassados e respectivos rendimentos tinham sido quase integralmente transferidos para conta sem vinculação com o ajuste, não se verificam, no presente processo, informações sobre eventuais ações administrativas e/ou judiciais adotadas pelo Sr. Oscar Martins Silveira visando ao resguardo do patrimônio público em questão. Ao contrário, o gestor deu continuidade à conduta irregular, tendo em vista que o valor de R\$ 1.021,86 foi transferido da conta específica na sua gestão, sem a comprovação de despesas relacionadas ao Convênio.

20. Desse modo, em que pese a Secex/RO ter individualizado a responsabilidade da Sra. Waldemarina em relação ao débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico), penso que neste caso, à luz do princípio da continuidade administrativa e nos termos da referida Súmula nº 230 da jurisprudência deste Tribunal, o Sr. Oscar deve ser corresponsabilizado pela reparação desse prejuízo financeiro causado aos cofres públicos federais, em face da sua omissão no dever legal de prestar contas e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público. Cabe enfatizar que esse entendimento está alinhado com diversos julgados desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nºs 903/2004, 720/2010 e 334/2011, todos da 1ª Câmara.

III

21. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, manifesta-se **preliminarmente** pela devolução dos autos à Secex/RO a fim de que seja realizada a citação Sr. Oscar Martins Silveira, solidariamente à Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico), em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do Convênio nº 95/2005 e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público.

Ministério Público, em abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral